

## JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Felipe Guimarães Assis Tirado<sup>1</sup>

Jessica Holl<sup>2</sup>

Transições entre regimes são frequentes ao longo da história, sua ocorrência é observada desde a antiguidade até eventos contemporâneos<sup>i</sup> como a “terceira onda” de democratizações<sup>ii</sup> que ocorreram em países da América-Latina e do leste europeu. Neste último período se encontram as raízes do debate que deu origem ao campo da justiça de transição, que se estabeleceu com seus contornos e valores contemporâneos durante a década de 1990, graças ao esforço coletivo de alguns dos autores que serão apresentados abaixo e de atores e instituições do campo.

A justiça de transição contempla o conjunto de mecanismos e práticas que são efetivados durante períodos de transformações políticas radicais<sup>iii</sup> (ARTHUR, 2009, TEITEL, 2000, p. 11). O objetivo da justiça de transição é a superação de um regime autoritário ou de um período de conflito para tornar possível o desenvolvimento de uma ordem democrática e um estado de paz (TEITEL, 2003, p. 74). Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), a justiça de transição consiste em um conjunto de mecanismos que visam superar um legado de sistemáticas violações de direitos humanos (2004). O termo é usado, a um só tempo, para se referir à execução dos mecanismos que possibilitam tal transição e para tratar do campo do conhecimento que estuda a efetivação destes mecanismos.

Ainda de acordo com a ONU, a efetivação de mecanismos da justiça de transição é “peça fundamental” na construção de uma paz sustentável (ONU, 2012, 18). A instituição também salienta que a abordagem de tal processo deva ser compreensiva, “incorporando a gama completa de medidas judiciais e não judiciais” visando, finalmente, o reestabelecimento da confiança nas instituições estatais e a promoção do Estado de Direito (ONU, 2012, 21). Tais previsões tornam clara a dimensão alcançada pela justiça de transição nos dias de hoje.

Teóricos de destaque apontam que o campo começou a se estabelecer em sua conformação contemporânea durante o século passado (TEITEL, 2003, ELSTER, 2004)<sup>iv</sup>. Esses autores traçam as origens iniciais dos mecanismos transicionais que vieram a conformar o conceito contemporâneo da matéria à Primeira Guerra Mundial, adquirindo suas características contemporâneas ao longo do desenvolvimento do século XX. Teitel aponta que o campo adquiriu aspectos de internacionalidade e extraordinariedade no Pós-Segunda Guerra Mundial, caráter que posteriormente entraria em tensão com perspectivas locais durante o equilíbrio político global estabelecido pela Guerra Fria e nos mecanismos implementados nas transições posteriores a este período (2003).

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG. Pesquisador da Rede Latino-Americana de Justiça de Transição.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG.

O estado mais recente dos processos de transição é caracterizado pela normalização do campo, ou seja, a justiça de transição passa a ser a norma, e não mais a exceção<sup>v</sup>, objetivando dirimir conflitos típicos da contemporaneidade (guerras em tempo de paz, fragmentação política, conflitos permanentes), e levanta mais questionamentos acerca dos contornos e limites da justiça de transição. Importante ressaltar o deslocamento do eixo da justiça de transição: ao longo de sua efetivação a justiça de transição fora executada predominantemente por Estados, entretanto, mais recentemente, autores afirmam que em determinados contextos a condução da efetivação de mecanismos transicionais tem seu foco na sociedade civil, e não mais nos Estados ou instituições internacionais (COLLINS, 2010; COLLINS in PALMER, 2012, p. 401).

De modo geral, é possível fracionar a justiça de transição em quatro pilares principais: justiça; reparação; memória e verdade; e reformas institucionais; há que se ressaltar, ainda, que determinados autores definem a perspectiva da reconciliação dentre estes pilares (VAN ZYL, In REÁTEGUI, 2011, p. 49). Entretanto, heterogeneidade de contextos nos quais é efetivada a justiça de transição, aliada à abordagem profundamente crítica de atores e teóricos, leva a desacordos em relação a diversos aspectos no que diz respeito à efetivação dos mecanismos transicionais (PALMER et al., 2012).

Apesar de divergências acerca da forma de efetivação da justiça de transição, em período recente diversos teóricos do campo passaram a ressaltar a necessidade da efetivação ‘holística’ e ‘multifocada’ dos mecanismos transicionais. Para tanto, autores apontam que quando diferentes medidas são efetivadas em conjunto há um resultado mais eficaz (OLSEN, PAYNE, REITER, WIEBELHAUS-BRAHM, 2010), ou ainda uma exposição por parte do Estado do compromisso com o cumprimento das normas para além de mera medida de conveniência (DE GREIFF, 2012). Desta forma, tal visão propõe superar uma perspectiva ‘contextual’ e ‘dualista’ da justiça de transição.

Após breve exposição inicial acerca das origens e da composição da justiça de transição passamos a uma apresentação dos pilares que integram o campo. Inicialmente, o pilar da memória e verdade, que possui aceitação mais ampla acerca da forma como se efetiva e dos objetivos que visa alcançar. Compreende-se que o objetivo de ações que visam memória e verdade é revisitar o passado como forma de possibilitar o movimento adiante, apresentando um potencial para a rememoração e desvelamento de contra histórias (TEITEL, 2013).

Quando se fala do pilar de justiça a perspectiva de maior preponderância entre teóricos da justiça de transição é da responsabilização de agentes de estado que cometeram graves violações de direitos humanos, entretanto, há que se falar na existência de métodos concorrentes e críticas a tal perspectiva.<sup>vi</sup>

Ressalta-se, entretanto, que mesmo havendo elevado grau de consenso na teoria e na prática acerca da existência de uma norma global que vise a responsabilização de indivíduos por crimes contra a humanidade, outros paradigmas de responsabilização continuam vigentes. Em determinados cenários, atores optam pela não responsabilização, justificando que tem como objetivo evitar a restauração do

regime ou estado anterior <sup>vii</sup>. Nestes contextos, é possível que Estados ou indivíduos sejam condenados a alguma alternativa à responsabilização criminal. Há, ainda, hipóteses nas quais os contextos de transição impossibilitam ou atrasam a responsabilização. <sup>viii</sup> Paul Van Zyl aponta que a responsabilização não é uma resposta integral às violações do passado, expondo a importância da efetivação de outros mecanismos como medida complementar necessária (2011, p. 51), corroborando para uma compreensão holística da aplicação dos mecanismos transicionais.

No que se refere à reparação é importante compreender que a definição do status da vítima é um ponto de extrema relevância. Estabelecer quem será o sujeito que tem direito ao ressarcimento de sua situação anterior ao tempo em que viu seus direitos violados, ou a auxílio psicológico posterior à violação, bem como quais fatos geram tais direitos são fatores primordiais em uma transição. Aliados a isso, como lembra Van Zyl, questões mais amplas como discriminação racial, perda de propriedades por grupos específicos, perseguição de indivíduos de determinadas comunidades (2011), bem como questões relativas à sexualidade e ao gênero, são exemplos de hipóteses que devem ser levadas em conta por políticas transicionais. O autor ainda aponta que “[u]ma política de reparações justa e sustentável não deve gerar nem perpetuar divisões entre as várias categorias de vítimas. Ao mesmo tempo, deve ser factível e realista desde a perspectiva econômica” (VAN ZYL, 2011).

Por fim, dentre as medidas que garantem a transição e a estabilidade da democracia e paz posterior ao período transicional, apresentam-se as reformas institucionais. Dentre estas se compreende a apuração de ilícitos praticados no interior das instituições estatais durante o regime e expurgos de indivíduos que deste participaram ativamente, a modificação e a extinção de órgãos e práticas institucionais utilizadas pelo regime, ou com origem nele, bem como outras reformas que se façam necessárias para a garantia da democracia e paz no regime pós-transição.

Neste sentido, devem ser observados alguns limites para as reformas e para os indivíduos atingidos, tendo em vista que estas objetivam restaurar a integridade das instituições estatais e a confiança no Estado de Direito, nos Poderes constituídos e em suas entidades. Tais limites devem garantir que as reformas não extrapolem aqueles agentes do regime anterior, tendo em vista, ainda, seus direitos e garantias reconhecidos pelo regime posterior à transição, e o combate a eventual cultura de impunidade (VAN ZYL, 2011).

## **BIBLIOGRAFIA:**

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. O programa de reparações como eixo estruturante da Justiça de Transição no Brasil. In: Reátegui, Felix (org.). Justiça de Transição – Manual para a América Latina. Brasília/Nova Iorque: Ministério da Justiça/ICTJ, 2011. p. 473-516.

ARTHUR, Paige. *Identities in Transition Challenges for Transitional Justice in Divided Societies*. Cambridge: Cambridge University Press. 1ª edição. 2010.

ARTHUR, Paige. *How Transitions Reshaped Human Rights: A Conceptual History of Transitional Justice*. In: *Human Rights Quarterly* 31:2, Baltimore: The John Jopkins University Press, 2009, p. 321-367.

COLLINS, Cath. *Post-transitional Justice Human Rights Trials in Chile and El Salvador*. State College: Penn State University Press. 1ª Edição, 2010.

ELSTER, Jon. *Closing the books – transitional justice in historical perspective*. Cambridge, UK; New York. Cambridge University Press: 2004.

JEFFERY, Renée, *Transitional justice in practice – conflict, justice, and reconciliation in the Solomon Islands* - k5250 t77

MEYER, Emílio Peluso Neder. Crimes contra a Humanidade, Justiça de Transição e Estado de Direito: Revisitando a Ditadura Brasileira. In.: *Brasiliana Journal for Brazilian Studies*. Vol 4, No 1 (2015). Available at: <https://tidsskrift.dk/index.php/bras/article/view/20028>

ONU. Assembleia Geral *Declaration of the High-level Meeting of the General Assembly on the Rule of Law at the National and International Levels*. A/RES/67/1. 30 de novembro de 2012.

ONU. Conselho de Segurança das Nações Unidas. *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies*: Report of the Secretary-General. S/2004/616. 23 de agosto de 2004.

PALMER et. al, *Critical Perspectives in transitional justice*. Cambridge, U.K. Intersentia: 2012.

REÁTEGUI, Félix (Org.). *Justicia Transicional: manual para América Latina*. Brasília: Ministério da Justiça, New York: International Center for Transitional Justice, 2011

RICOEUR, Paul. *La mémoire, l'histoire, l'oubli*. Paris, Éditions du Seuil, 2000. A memória, a história, o esquecimento. Trad. FRANÇOIS, Alain, Campinas: UNICAMP.

TEITEL, Ruti G. *Transitional justice*. Nova Iorque: Oxford University Press: 2002.

TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice Genealogy*. In: *Harvard Human Rights Journal*, v. 16, Cambridge, MA, spring, 2003, p. 69 -94.

VAN ZYL, Paul. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-Conflito. Trad. Ministério da Justiça. In. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*. Brasília, nº 1 (jan/jul. 2009). Brasília: Ministério da Justiça, 2009. P. 32 – 55.

WILLIAMS et. al, *Transitional justice*. American Political Science Association. Meeting (2005 : Washington, D.C.) New York : New York University Press: 2012.

---

<sup>i</sup> Para descrições específicas de alguns destes eventos contemplados neste período vale conferir Jon Elster em sua obra: “Closing the books – transitional justice in historical perspective”.

<sup>ii</sup> Período durante o último quarto do século XX no qual ocorreu intensa onda de transições. Para mais informações acerca do período conferir Samuel. P. Huntington, na obra: “The third wave: democratization in the late twentieth century”.

<sup>iii</sup> A capacidade do campo de contemplar eventos anteriores ao desenvolvimento do próprio conceito de justiça de transição é debatida por teóricos da área, com diverso número de perspectivas acerca da questão. Esta introdução compreende na linha dos autores expostos que a efetivação da justiça de transição, conforme os valores segundo os quais foi concebida, ocorreria de forma mais específica na segunda meta de do século XX.

<sup>iv</sup> Elster se refere aos pós-Primeira Guerra Mundial, pós-Segunda Guerra Mundial e pós reunificação em 1990, como aquelas que definiram os contornos atuais da matérias. Entretanto, o autor aponta manifestações de institutos relacionados à justiça de transição desde a antiguidade.

<sup>v</sup> Rompendo com a compreensão anterior de justiça de transição, Teitel expõe, inclusive, que na terceira fase a justiça de transição, ao passar de exceção para regra, se torna um paradigma de Estado de Direito.

---

<sup>vi</sup> Enquanto há uma tradição de autores que defendem que a responsabilização individual de agentes perpetradores de violações de direitos humanos seria a forma mais efetiva de lidar com o passado autoritário, outros teóricos do campo apontam que tais soluções poderiam gerar abordagens retributivas ou mesmo julgamentos políticos, em sentido inverso daquele paradigma de direitos humanos que se objetivaria alcançar por meio da efetivação da justiça de transição, para mais informações ver PAR ENGSTROM In PALMER et al., 2012, p. 211.

<sup>vii</sup> Tese que é rechaçada por autores que demonstram que não há respaldo para tal crença, ver Kathryn Sikkink em “The Justice Cascade: how human rights prosecutions are changing world politics.”

<sup>viii</sup> Há, ainda, que se falar em contextos nos quais os Estados e atores participantes da transição acreditam que esta ser esta a forma mais eficaz de efetivar a reconciliação entre as partes envolvidas num conflito que perdura por anos, hipótese na qual há a opção por vias de justiça restaurativa ou outros mecanismos que determinado contexto julgue que sejam mais apropriados, para mais ver Van Zyl, In Reátegui, 2011.